



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL
Recebido em: 14/02/25
Protocolo

LEI COMPLEMENTAR Nº 1 / 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL

17/02/25
Cidão da Telepar
Versador - 2º Secretário

Dispõe sobre a concessão administrativa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As dívidas com a Fazenda Pública Municipal, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou não, poderão ser negociadas nos seguintes termos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar:

I - o parcelamento abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até o exercício anterior ao ano da formalização do acordo de parcelamento, inclusive aqueles que já foram objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos e em discussão administrativa com o Município;

II - o débito que for objeto de parcelamento terá seu valor consolidado na data do acordo;

III - o débito consolidado compreende o valor original atualizado monetariamente desde a data do seu vencimento até data do parcelamento, acrescido, se for o caso, de multa e juros moratórios sobre o valor atualizado;

IV - a adesão ao parcelamento implica:

a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal;

b) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

c) a desistência das impugnações, revisões ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos que serão renegociados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

§ 1º Os benefícios da presente Lei só se aplicam no pagamento em moeda corrente, não alcançando a dação em pagamento prevista no Código Tributário Municipal vigente.

§ 2º O valor de cada parcela (prestação mensal do parcelamento) não poderá ser inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§ 3º A data do vencimento da primeira parcela ou da cota única, será definida na formalização do acordo não podendo ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da assinatura do acordo.

§ 4º As demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º Os devedores com acordo de parcelamento vigente poderão aderir ao pagamento à vista ou às opções de parcelamento previstas nesta Lei, com relação ao saldo devedor, após o cancelamento do acordo anterior.

§ 6º O sujeito passivo poderá combinar uma ou mais modalidades de pagamento à vista e parcelamento disponíveis, de modo a abranger todo o débito.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao parcelamento dos débitos e às diretrizes estabelecidas por esta Lei terá a opção entre as seguintes modalidades de pagamento:

I - pagamento em cota única: será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multa moratória acumulados até a data da adesão aos termos desta Lei, exclusivamente para débitos não ajuizados;

II - parcelamento em até doze vezes: será concedido um desconto de 15% (quinze por cento) sobre os juros e multa moratória acumulados até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais, exclusivamente para débitos não ajuizados;

III - parcelamento de treze até 24 (vinte e quatro) vezes: sem desconto, calculado sobre o valor do tributo atualizado, acrescido de juros e multa moratória acumulados até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais, permitido para débitos ajuizados e não ajuizados.

Art. 3º Fica ainda, instituída a condição especial, nos moldes do art. 1º desta Lei, para liquidação de débitos cujo valor total ultrapasse o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), calculados por contribuinte - CPF/CNPJ, a qual poderá ser



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

realizada em até 48 (quarenta e oito) vezes, porém sem qualquer desconto, sendo permitida para débitos ajuizados e não ajuizados.

Parágrafo único. Para adesão a condição especial prevista no *caput* deste artigo, a primeira parcela deverá ter valor mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos negociados.

Art. 4º O parcelamento poderá ser revogado automaticamente, independente de notificação do sujeito passivo, e implicará na exclusão do devedor do parcelamento sempre que for verificada:

- I - a falta de pagamento da cota única até a data do vencimento;
- II - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não;
- III - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e conseqüente cobrança judicial, restabelecendo ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, retornando exigível o valor original da dívida sem os descontos concedidos por esta Lei.

§ 2º Quando o parcelamento for estornado, o abatimento das parcelas pagas será nos tributos devidos mais antigos, objeto do parcelamento.

Art. 5º A adesão a esta Lei somente será realizada com a apresentação dos seguintes documentos:

I - pessoa jurídica:

- a) documentos de identificação do representante legal ou procurador;
- b) contrato social com a última alteração.

II - pessoa física:

- a) documento de identificação oficial;
- b) comprovante de posse ou propriedade, sendo admitidos matrícula atualizada, escritura pública de compra e de venda, contrato particular de compra e de venda, procuração específica do imóvel, comprovante de pagamento nos casos de mutuário da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Parágrafo único. Para os imóveis registrados em nome de pessoa falecida, é necessário que o contribuinte compareça juntamente com a certidão de óbito e comprovação do vínculo parental.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Cascavel, 12 FEV. 2025

Renato Silva

Prefeito Municipal

Severino Folador

Secretário da Casa Civil



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres vereadores(as).

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão administrativa de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa”.

O presente anteprojeto de lei que ora submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa tem por objetivo instituir, de forma permanente, o Programa “Desconta” no âmbito do Município, reconhecendo a importância de sua implementação inicial e seus resultados positivos no exercício fiscal de 2024. Tal iniciativa, além de estar em consonância com os preceitos constitucionais de eficiência e justiça social, visa consolidar uma política pública economicamente viável e socialmente inclusiva.

1. Histórico e Resultados do Programa “Desconta”

No exercício de 2024, foi implantado, em caráter temporário e experimental, o Programa “Desconta”, com o objetivo de fomentar a adesão dos contribuintes ao cumprimento de suas obrigações fiscais, oferecendo benefícios financeiros na forma de descontos sobre tributos municipais. Essa medida estratégica, além de aumentar a arrecadação efetiva no curto prazo, promoveu a regularização fiscal de inúmeros munícipes, incentivando o pagamento pontual e desestimulando a inadimplência.

Os dados coletados pela Administração Municipal ao longo do período de vigência indicaram não apenas uma significativa adesão ao programa, mas também o impacto positivo na redução do índice de inadimplência e no fortalecimento da relação entre o poder público e a sociedade civil. Esses resultados refletem a eficácia do programa, que foi amplamente aceito pela população e reconhecido como uma ferramenta promotora de cidadania fiscal.

2. Justificativa Econômica e Social



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

A permanência do Programa "Desconta" encontra-se ancorada em fundamentos econômicos sólidos e objetivos sociais amplamente defendidos pela Administração Pública moderna:

a) Impacto Econômico Positivo

A concessão de descontos sob os tributos municipais, quando devidamente planejada e implementada, atua como um estímulo direto ao contribuinte, incrementando a arrecadação líquida em um cenário de curto prazo. Adicionalmente, ao incentivar a adimplência, o programa reduz custos administrativos relacionados à cobrança judicial e extrajudicial de débitos, racionalizando os recursos públicos.

b) Impacto Social Benéfico

A continuidade do Programa promove a inclusão econômica de famílias em situação de vulnerabilidade, ao permitir-lhes acesso facilitado à regularização fiscal, e estimula a cultura de pagamento pontual entre os munícipes. Ao aliviar a carga financeira de tributos, sobretudo para os contribuintes de menor renda, o Município demonstra compromisso com a equidade tributária, um pilar fundamental da justiça social.

3. Viabilidade Orçamentária e Financeira

Cabe ressaltar que a renúncia fiscal associada à implementação do Programa "Desconta" foi devidamente prevista e incorporada às peças orçamentárias do Município, em estrita observância às normas de responsabilidade fiscal, em especial à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Estudos técnicos elaborados pela Secretaria Municipal de Finanças indicam que os impactos decorrentes dessa renúncia não comprometerão as metas fiscais e os resultados primários estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ademais, o êxito obtido na experiência inicial do programa reforça a previsibilidade de seu impacto positivo, tanto para os cofres públicos quanto para o desenvolvimento socioeconômico local.



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

4. Conclusão

Por todo o exposto, este anteprojeto de lei traduz o compromisso da Administração Pública Municipal em promover políticas públicas inovadoras e sustentáveis, que equilibrem eficiência econômica e justiça social. O sucesso do programa durante sua vigência temporária em 2024 não apenas justifica, mas exige sua institucionalização como política pública permanente, atendendo aos anseios da sociedade e às demandas por uma gestão fiscal moderna e inclusiva.

Na certeza de contar com o elevado espírito público de Vossas Excelências, submetemos este anteprojeto de lei à análise e aprovação, para que o Programa “Desconta” possa consolidar-se como um instrumento de transformação social e desenvolvimento econômico em nosso Município.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Cascavel,

11 de FEV. 2025

Renato Silva

Prefeito Municipal

Severino Folador

Secretário da Casa Civil

Ao Excelentíssimo Vereador

TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

Presidente da Câmara Municipal

Cascavel – Paraná.

Prefeitura Municipal de Cascavel
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Declaro, para fins previstos nos artigos 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública Municipal – Programa Desconta, tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual para 2025 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, de acordo com o anteprojeto orçamentário anexo a esta proposta.

RESUMO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
“PROGRAMA DESCONTA”

Exercício Financeiro	2025	2026	2027
IPTU – Dívida Ativa Multas e Juros	1.986.287,47	2.085.601,85	2.189.881,94
ITBI – Dívida Ativa Multas e Juros	21.348,38	22.415,80	23.536,59
ISS – Dívida Ativa Multas e Juros	682.231,00	716.342,55	752.159,68
Alvará – Dívida Ativa Multas e Juros	540.301,10	567.316,15	595.681,96
Vigilância – Dívida Ativa Multas e Juros	181.784,06	190.873,27	200.416,92
Coleta de Lixo– Dívida Ativa Multas e Juros	1.207.430,30	1.267.801,81	1.331.191,91

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 05 de Fevereiro de 2025.

Renato Silva
Prefeito Municipal

Joacir Aparecido Cosma
Secretário Municipal de Finanças